



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911858/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.987 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MOTO AIRES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

PEDIDOS ESTRANHOS À LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido o recurso que traz somente pedidos estranhos à lide. Descabe, ainda, a manifestação do colegiado sobre pedido de arquivamento de processo relativo à cobrança de débitos, nos termos da Portaria 430, de 09/10/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes que votou pelo conhecimento integral do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-51.325, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 00421.76984.140209.1.3.043418, transmitida eletronicamente em 14/02/2009, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 30/09/2008 | 6012 | 15.072,08 | 30/10/2008 |

A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 3), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.477,18.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2013 (fl. 34), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 27/10/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2, acrescida de documentação anexa (fl. 2):

(...) requerer a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da PER/DCOMP n.º 36262.20374.250709.1.3.044402, enviada em 25/07/2009, por não ter havido uma resposta da PER/DCOMP anterior (n.º. 00421.76984.140209.1.3.043418), foi informado o mesmo valor do débito da PER/DCOMP anterior, porém o valor deste débito encontra-se quitado, mas a empresa não compensou o crédito, pois estava aguardando o julgamento da referida PER/DCOMP, relativo a DCTF nr.1002.008.2008.2070101773 e cópia dos DARF'S pagos em anexo.

O direito creditório pleiteado também foi objeto do PER/DCOMP n.º 36262.20374.250709.1.3.044402.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSB, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em questão e não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou a compensação em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode

ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente, visando à reforma da decisão que indeferiu compensação, interpôs Recurso Voluntário, requerendo o arquivamento do processo nº 10120.912.973/2009-27 (processo de cobrança vinculado ao presente), relativo ao débito no valor de R\$ 8.477,18, folhas 38 (PA 4º Trim/2008), vez que, supostamente, estaria quitado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Contudo, dele não tomo conhecimento, conforme fundamento a seguir.

Conforme já relatado, o cerne da discussão reside no PER/DComp de nº 00421.76984.140209.1.3.043418, transmitida eletronicamente em 14/02/2009, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL. (código de receita 6012-PA 30/09/2008) efetuado em 30/10/2008 e trouxe aos autos comprovantes de quitação do crédito pleiteado.

Todavia, a compensação dos débitos confessados não homologada ante a constatação, pela DRF, de inexistência de crédito.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.477,18, conforme abaixo demonstrado.

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 24/10/2009 10:09:47

Nome/Nome Empresarial: MOTO AIRES LTDA
CPF/CNPJ: 03.035.303/0001-38
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 00421.76984.140209.1.3.04-3418
Número do processo de crédito: 10120-911.858/2009-35
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 14/02/2009
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 848534142
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00



Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 00421.76984.140209.1.3.04-3418 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 14/02/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Val amort do dé (B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|---------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | |
| | 10120-912.973/2009-27 | 6012 | 01-10/2008 | REAL | 31/03/2009 | Principal | 4.238,49 | 4.238,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| | 10120-912.973/2009-27 | 6012 | 01-10/2008 | REAL | 27/02/2009 | Principal | 4.238,69 | 4.238,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |

Cientificado do indeferimento do seu pleito em 20/10/2009 (fls. 32/33) e inconformado com a decisão administrativa, protocolou, tempestivamente, em 27/10/2009, manifestação de inconformidade, alegando o débito encontrava-se quitado, mas a empresa não compensou o crédito, pois estava aguardando o julgamento da PER/DECOMP (fls. 01/22).

Em razão do não reconhecimento do crédito e do julgamento improcedente da manifestação de inconformidade interposta, conforme consta às fls. 35 destes autos, foi atualizada, no Sistema SIEF-PROCESSO, a situação deste processo, que passou para a situação “*Em Julgamento Manifestação de Inconformidade e o processo de cobrança n.º 10120-912.973/2009-27, que controla o débito, encontrava-se na situação Devedor - Em Julgamento da Manifestação de Inconformidade (crédito)*”, (fls. 34). Vale salientar, que o mesmo crédito é objeto de pedido de compensação no processo n.º 10120.911.859/2009-80.

A DRJ entendeu que a Recorrente não apresentou documentação hábil, comprobatória de maneira incontestável a existência de direito creditório líquido e certo da interessada contra a Fazenda Pública decorrente deste pagamento, passível de compensação.

Já em seu Recurso Voluntário, a Requerente requer o arquivamento do Processo n.º 10120.912.973/2009-27, referente à cobrança do débito informado no PER/Dcomp em discussão nestes autos, sob o argumento de que os débitos exigidos naquele processo já foram quitados, nos termos abaixo reproduzidos:

MOTO AIRES LTDA, inscrita no CNPJ 03.035.303/0001-38, com sede na Av. Rio Verde, SN QD – 13 Lts 14 A 15, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia, com CEP .74916-260, neste ato representado por seu administrador **EDSON LUIZ AIRES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia Go., CPF nr. 043.075.691-72, vem mui respeitosamente, requerer **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NR. 10120.912.973/2009.27, diante do exposto: “Acórdão n.º 03-51.325 – 4ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 21/03/2013, exarado às fls. 37/40 do processo n.º 10120.911858/2009-35, (processo vinculado – Cobrança Eletrônico 10120.912.973/2009-27)”, COMUNICAÇÃO Nº 736/2013, relativo ao débito no valor de R\$ 8.477,18, folhas 38, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2008 uma vez que o débito encontra-se quitado, através dos DARF’S, demonstrado abaixo e cópias retiradas do Programa da Receita Federal do Brasil via “eCac” em anexo:**

| | | |
|----------------------------------|--------------------|--------------------|
| Data da arrecadação: | 27/02/2009 | 31/03/2009 |
| Banco Agência : | 237/2065 | 341/3052 |
| Número do Pagamento: | 5464158371.3 | 5520431101.3 |
| Período de Apuração: | 31/12/2008 | 31/12/2008 |
| Data de Vencimento: | 27/02/2009 | 31/03/2009 |
| Número do Documento: | 010123703969142022 | 010134103159240692 |
| Valor no Código de Receita 6012: | 4.238,69 | 4.238,69 |
| Valor no Código de Receita 9443: | 42,38 | 78,83 |
| Valor Total: | 4.281,07 | 4.318,52 |

Totalizando o valor principal correspondente aos débitos informados de R\$ 8.447,38, pagos nas datas próprias dos vencimentos, com atualização da taxa selic.

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1 - CÓPIA DA COMUNICAÇÃO Nº 736/2013
- 2 - CÓPIA DO DARF EMITIDO PELA RF PERÍODO DE APURAÇÃO 07/07/1980 = 13.587,20
- 3 - CÓPIA DO PARECER DRJ/BSB FLS 38 (VALOR DO DÉBITO)
- 4 - DARF PAGO EM 27/02/2009 4.238,69 + 42,38 = 4.281,07
- 5 - DARF PAGO EM 31/03/2009 4.238,69 + 78,83 = 4.317,52

Ocorre, que o pedido da Recorrente refere-se à matéria estranha à discutida nestes autos, vez que o cerce da discussão no presente processo restringe-se à existência ou não do crédito informado no PER/DComp de n.º 00421.76984.140209.1.3.043418, transmitida

eletronicamente em 14/02/2009, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL. (código de receita 6012-PA 30/09/2008).

De fato, no presente processo o que se analisa é o Per/DComp cujo objeto de exame são a liquidez e certeza do crédito, ou seja, o direito creditório (pagamentos a maior ou indevidos).

E como se constata pelo trecho reproduzido anteriormente, em seu recurso voluntário, a Recorrente pleiteia arquivamento do processo n.º 10120.912.973/2009-27 cujo objeto é a cobrança de débito, tema não regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Trata-se, pois, de matéria estranha à lide.

Contudo, ainda que se alegasse que processo n.º 10120.912.973/2009, por ser estar vinculado ao presente ao trata do débito informado no PER/DCOMP em discussão nestes autos, o pedido não poderia ser apreciado ante a ausência de competência do CARF para tanto.

Isso porque, a competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da DRF da jurisdição do contribuinte, nos termos da Portaria 430, de 09/10/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Sem contar que os débitos declarados em Declaração de Compensação constituem confissão de dívida são considerados confissão de dívida e ficam com a exigibilidade suspensa de acordo com o inciso III do art. 151 do CTN enquanto não solucionada a lide do direito creditório, conforme condições previstas no Decreto n.º 70.235/72.

Assim os débitos confessados em Per/DComp, cujo direito creditório não foi suficiente para ocorrer a homologação, serão encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União:

É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

Observe-se que o débito confessado não se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, mas sim a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Destaque-se, ainda, que a competência deste colegiado restringe-se ao julgamento de recursos em decorrência do crédito alegado e não do débito (como requereu a Recorrente), consoante o disposto no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 - Regimento Interno do CARF:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de

crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.
(Grifou-se)

Ademais, apenas a não homologação da compensação é que será levada à apreciação do contencioso administrativo, de acordo com art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Assim, o recurso analisado, trata de matéria estranha à discutida nestes autos.

Dessa forma, oriento meu voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça